



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.694 - SP (2014/0072341-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS : FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S)
ILMAR GALVÃO
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS : CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE MOURA PEREZ
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.694 - SP (2014/0072341-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS : FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S)
ILMAR GALVÃO
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS : CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE MOURA PEREZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE SOUZA CINTRA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26, 32 E 33 DA LEI DE ARBITRAGEM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS DISPOSITIVOS ALEGADO COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 2042)

Nas razões recursais, o agravante sustenta que, (a) não há afronta à Súmula 7/STJ, tratando-se de análise de questão de direito; (b) não há que se falar em violação ao requisito do prequestionamento, já que as questões foram analisadas pelo Tribunal 'a quo', ainda que não se tenha feito menção expressa aos dispositivos violados; (c) a fundamentação exposta pelo agravante em seu recurso especial foi minuciosa em relação ao vício da omissão do acórdão embargado; (d) é possível a revisão do valor fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios; (e) restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.694 - SP (2014/0072341-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010). Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENUNCIADO N. 410/STJ. CONFORMIDADE. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). 3. Obrigatoriedade de intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer e consequente aplicação de multa cominatória (Enunciado n. 410/STJ). 4. AGRADO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1304733/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) Em relação à suposta violação aos arts. 26, 32 e 33 da Lei de Arbitragem, a sentença, após analisar vários trechos da sentença arbitral, destacou que: "Os trechos da sentença arbitral, acima transcritos, impedem acolher a tese do autor de que houve omissão sobre os pontos acima elencados. Os referidos trechos demonstram, de forma cabal, que houve sim pronunciamento do tribunal arbitral sobre os pontos mencionados pelo autor em sua inicial, ocorre que o resultado do julgamento não lhe foi favorável, vistos que as teses do autor foram rejeitadas. A sentença arbitral, ademais, apresentou de forma satisfatória os fundamentos jurídicos e fáticos de sua decisão, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Não há que se falar, portanto, que a sentença arbitral acima analisada não contém os requisitos do art. 26 da Lei nº 9.307/96, nem que não tenha decidido todo o conflito submetido à arbitragem. A sentença arbitral acima analisada contém relatório do procedimento, dispositivo, data e lugar em que foi proferida, além de se encontrar suficiente e adequadamente fundamentada, cumprindo todos os requisitos do art. 26 do diploma normativo acima mencionado. Observo que a sentença arbitral expressamente se manifestou sobre as teses apresentadas pelas partes, rejeitando as teses do autor de forma expressa e fundamentada, conforme visto acima. Não há que se falar, portanto, em nulidade. (...) Constatado, portanto, que o autor insurge-se sobre a forma como a sentença arbitral apreciou a prova produzida. Aliás, o próprio autor reconhece esse fato ao afirmar que a ré não analisou de forma adequada os fundamentos jurídicos expostos nos pareceres. Trata-se de verdadeira insurgência quanto ao critério de julgamento adotado. (...) Não compete a este juízo analisar se a forma como a sentença arbitral decidiu a questão, analisando as provas produzidas e as teses jurídicas apresentadas, foi correta ou não. Tampouco compete a este juízo verificar se a apreciação das teses jurídicas apresentadas pelas partes na arbitragem questionada foi feita de forma satisfatória pelos árbitros. Noto que o autor pretende, na verdade, que este juízo reaprecie as provas produzidas, dizendo se o entendimento da sentença arbitral foi ou não correto. Pretende, desse modo, criar via recursal que não lhe foi franqueada pela Lei nº 9.307/96, em total arrepio à vontade do legislador. (...) O legislador apenas permitiu que o Poder Judiciário revisasse a sentença arbitral para verificar se padeceu de vício de nulidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da lei de arbitragem, conforme visto acima. (...) Conforme já explanado nesta decisão, a sentença arbitral em análise não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do art. 32 da lei nº 9.307/96, estando satisfatoriamente fundamentada, e tendo apreciado todos os pedidos que lhe foram apresentados. Logo, pelos motivos acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos, entendo que improcede o pedido do autor. O acórdão manteve a sentença nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como se vê, ao alegar a violação aos artigos 26, 32 e 33 da Lei de Arbitragem, o recorrente pretende, na verdade, o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta sede, nos termos da Súmula 7/STJ. No que concerne aos demais artigos legais indicados, o reclamo não merece conhecimento. Com efeito, verifica-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos normativos não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CÉDULA RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC. 2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 354.133/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de seguro não autoriza a restituição das parcelas pagas pelo segurado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 241.601/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZÁVEL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, decidiu pela não ocorrência do dano moral indenizável. A revisão da conclusão adotada demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. Não tendo havido o prequestionamento de tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261552/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista o montante envolvido. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. (...) 8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 9.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012) Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementa sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado e a divergência de interpretações.

Como se vê, todas as questões trazidas pela parte recorrente foram devidamente analisadas e fundamentadas.

Nesse passo, advirta-se, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072341-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.694 / SP**

Números Origem: 01541270920088260100 1541270920088260100 5830020081541273
58300200815412730000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S) ILMAR GALVÃO
AGRAVADO	: CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S) CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
AGRAVADO	: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S) GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE DE MOURA PEREZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S) ILMAR GALVÃO
AGRAVADO	: CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S) CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
AGRAVADO	: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S) GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE DE MOURA PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.694 - SP (2014/0072341-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS : FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S)
ILMAR GALVÃO
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS : CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS : GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S)
HENRIQUE DE MOURA PEREZ
RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria submetida à apreciação da Turma.

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE SOUZA CINTRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Entendeu-se, no julgado, que não houve negativa de prestação jurisdicional; que incidiria a Súmula n. 7/STJ em relação à apontada violação dos arts. 26, 32 e 33 da Lei n. 9.307/96 e à pretensão de revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios; que as matérias de que tratam os demais dispositivos invocados não foram prequestionadas; e que não foram cumpridos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Após a análise das razões apresentadas, verifico que, quanto à ilegitimidade passiva da Câmara, não obstante o entendimento tenha sido pela ausência de prequestionamento, houve específico juízo de valor a respeito da questão pelo Tribunal de origem.

É inviável, no entanto, a análise da referida questão neste Tribunal, uma vez que os fundamentos do julgado encontram-se alicerçados no regulamento da própria Câmara de Comércio, o que impossibilita o conhecimento em face dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considero corretos os demais fundamentos utilizados pelo *decisum* agravado.

Ante o exposto, ainda que por outro fundamento em relação à ilegitimidade passiva da Câmara de Comércio, acompanho o voto do eminente relator e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072341-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.694 / SP**

Números Origem: 01541270920088260100 1541270920088260100 5830020081541273
58300200815412730000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S) ILMAR GALVÃO
AGRAVADO	: CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S) CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
AGRAVADO	: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S) GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) HENRIQUE DE MOURA PEREZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTRO(S) ILMAR GALVÃO
AGRAVADO	: CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL - CANADÁ
ADVOGADOS	: FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(S) CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
AGRAVADO	: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S) GIOVANI M DE MELLO E OUTRO(S) RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE DE MOURA PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.